



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16062.720070/2018-21  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1301-006.410 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

**RECURSO DE OFÍCIO**

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão 14-90.116 - 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 271 e ss) que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte. Assim relatou a DRJ:

Trata-se de Autos de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados em **02/05/2018** (fls. 02/33), pela DRF-São José dos Campos/SP, para constituir o crédito tributário no total de **R\$ 13.250.712,20**, incluídos o principal, a **multa qualificada de 150%** e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas, nos anos-calendário **2014, 2015 e 2016** e assim descritas no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 166/199, parte integrante da peça acusatória:

### Histórico

*O contribuinte foi objeto de auditoria interna de DCTF (ANEXO I - processo 16062-720.013/2017-61), conforme previsto na IN RFB 1.599/2015 no qual foram exigidos valores de IRPJ e CSLL e notificado o contribuinte da falta de declaração de tributos escriturados, bem como da falta de pagamento de estimativas, sob pena de lançamento;*

*O contribuinte NAO se manifestou, bem como não confessou seus tributos escriturados, ou efetuou os pagamentos;*

*Durante a verificação da contabilidade do contribuinte verificamos a distribuição disfarçada de lucros durante o período, nos termos da Lei 1.598/77, Art.60, V, mediante empréstimos aos sócios e a pessoas jurídicas por estes controladas, com a existência de lucros acumulados passíveis de distribuição;*

*Tal distribuição de lucros ocorreu com o contribuinte em débito, situação vedada na Lei 4.357/64, Art.32, b, sendo aplicável a multa prevista no Parágrafo 2º do mesmo artigo;*

*Uma vez que existe a responsabilidade tributária relacionada com os empréstimos contraídos efetuamos o mesmo relatório para TODOS os autos de infração relacionados por economia processual conforme o princípio da eficiência explicito na Constituição Federal de 1988;*

*Abaixo discorro sobre os fatos e os lançamentos efetuados;*

*(...)*

### Conclusões finais

*Os documentos utilizados na presente lavratura são de conhecimento público, bem como as pessoas físicas neste citadas tiveram acesso a todos estes (uma vez que aprovam as contas das pessoas jurídicas na condição de sócias), assim sendo por economia processual lavro relatório único para TODOS os fatos geradores;*

*Os autos de infração ficam assim separados, conforme o sujeito passivo e os responsáveis tributários;*

IRPF	Processo	Descrição	Valor	Responsabilidade tributária							
				MARVIN	Leticia	Ana	MARVIN SERVIÇOS	PATERCON	TERCOPAV	LOCATERRA	
08120.00-2018-00104	16062-720.070/2018-21	AI IRPJ e CSLL	12.098.711,19	Principal	Pessoal	Pessoal	Grupo	Grupo	Grupo	Grupo	
08120.00-2018-00105	16062-720.071/2018-75	Multa Lucros-MARVIN	5.928.092,78	Principal	Pessoal	Pessoal	Grupo	Grupo	Grupo	Grupo	
08120.00-2018-00106	16062-720.072/2018-10	Multa Lucros-Leticia	466.485,50		Principal						
08120.00-2018-00107	16062-720.073/2018-64	Multa Lucros-Ana	495.187,74			Principal					
08120.00-2018-00108	16062-720.074/2018-17	Multa Lucros-MARVIN SERVIÇOS	126.823,51		Pessoal	Pessoal	Principal				
08120.00-2018-00109	16062-720.075/2018-53	Multa Lucros-PATERCON	633.254,82		Pessoal	Pessoal		Principal			
08120.00-2018-00110	16062-720.076/2018-06	Multa Lucros-TERCOPAV	3.818.854,46		Pessoal	Pessoal			Principal		
08120.00-2018-00111	16062-720.077/2018-42	Multa Lucros-LOCATERRA	1.944.320,40		Pessoal	Pessoal				Principal	

*ANEXOS ao presente relatório de lançamento:*

ANEXO	Descrição	Qtde
I	Processo de cobrança	16
II	ECF (2014-2016)	55
III	DCTF IRPJ e CSLL (2014-2016)	3
IV	Pagamentos IRPJ e CSLL	3
V	Retenções de IRPJ e CSLL	4
VI	Valores ajustados IRPJ e CSLL	7
VII	Valores de multa estimativa	2
VIII	Empréstimos MARVIN	3
IX	Grupo Economico	8
X	Cálculo multa lucros	10
XI	JUCESP MARVIN SEGURANÇA	21

*Valores lançados e processos relacionados:*

Descrição	Tributo	Multa	TOTAL
Multa estimativa IRPJ	-	1.588.174,43	1.588.174,43
Multa estimativa CSLL	-	728.508,08	728.508,08
AI IRPJ	2.612.735,43	3.919.103,15	6.531.838,58
AI CSLL	1.300.076,04	1.950.114,06	3.250.190,10
Multa Lucros	-	13.413.019,00	13.413.019,00
		<b>TOTAL</b>	<b>25.511.730,19</b>

***Encerro o presente relatório, o qual faz parte do auto de infração, devendo também ser encaminhado ao contribuinte para ciência.***

Cientificada do lançamento, em **25/05/2018**, conforme fl. 219, a contribuinte interpôs Impugnação, em **26/06/2018** (fls. 236/246), alegando inicialmente que o lançamento é improcedente, tendo em vista que os débitos estimativa de IRPJ e CSLL, constantes dos Autos de Infração que ora se julga, foram confessados em DCTF, nada impedindo o seu aproveitamento na apuração anual.

Preliminarmente, requer a nulidade do procedimento, eis que em momento algum foi intimada para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos no âmbito da ação fiscal que gerou o lançamento. Alega que a dispensa do TDPF é ilegal, porque do trabalho da fiscalização resultou a lavratura de Auto de Infração e não somente uma revisão de declaração.

Contesta o lançamento realizado com base em Revisão de Declaração, uma vez que confessados os débitos em DCTF, devem eles ser submetidos às regras do processo executivo fiscal, já que tais valores devem ser alcançados pelo conceito de pagamento.

Utiliza a seguir analogia com o direito civil, mencionando que a constituição e posterior confissão do crédito tributário em DCTF atribuiria ao referido documento a natureza de pró-soluto, ou seja, a dívida nele inscrita passaria a ser autônoma e independente, possuindo instrumento específico de cobrança, no caso, a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/1980.

Acrescenta jurisprudência do CARF, que entende tornar regular a utilização das estimativas não recolhidas na apuração do IRPJ e também da CSLL, no decorrer respectivo período de apuração.

Alega que a multa isolada, aplicada com base no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, é incabível, pois que os tributos foram lançados após o encerramento do curso do

exercício em que devida à estimativa, após o término da ocorrência do fato gerador do IRPJ e

da CSLL.

66. No presente caso, embora a exigência esteja centrada em estimativas não recolhidas nos anos calendário de 2014, 2015 e 2016, a ciência do auto de infração ocorreu em maio de 2018, ou seja, quando já apurada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos no período 67.

68. Logo, ainda que a ora Impugnante não tenha antecipado os tributos devidos nos períodos em questão, o fato é que a exigência da referida penalidade somente foi ultimada no mês de maio de 2018, quando já conhecida a respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos. Ora, é inadmissível que na ocasião do lançamento existam duas bases de cálculo para uma mesma exação

Protesta contra o lançamento concomitante da multa de ofício e da multa isolada, por haver identidade entre o critério pessoal e material de ambas as normas. Mais uma vez, recorre a jurisprudência administrativa que entende caucionar suas afirmações.

Argumenta contra a impraticabilidade de se exigir qualquer penalidade, se a contribuinte confessou os débitos em DCTF, adicionando que a aplicação da multa no percentual de 150% não deve prosperar, visto não existir fraude na escrituração por ela realizada.

Requer ao final a improcedência da exigência fiscal, com o consequente cancelamento dos Autos de infração ora julgados.

Os responsáveis tributários foram intimados da imputação que lhes foi imposta, conforme tabela abaixo, não tendo apresentado defesa no presente processo:

**Responsável Tributário CNPJ/CPF Ciência Meio**

LETÍCIA DE CARVALHO 271.731.968-92 22/05/2018 Eletrônico

ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES 044.169.998-79 29/05/2018 Eletrônico

MARVIN - SERVIÇOS E OBRAS LTDA 04.536.357/0001-40 05/07/2018 Edital eletrônico

PATERCON - CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA. 04.536.691/0001-01 05/07/2018 Edital eletrônico

TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA 04.210.095/0001-29 05/07/2018 Edital eletrônico

LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA 56.556.160/0001-76 05/07/2018 Edital eletrônico

O Acórdão 14-90.116 - 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 271 e ss) acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte. (e-fls. 954 e ss) e submeteu à apreciação do CARF, de acordo com o art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, por força de Recurso de Ofício. A Turma entendeu em:

a) Indeferir as questões suscitadas em preliminar;

b) dar parcial provimento à impugnação para reduzir a multa proporcional aplicada de 150% para 75% com relação ao IRPJ e CSLL, suportadas em valores declarados em DCTF e escriturados na ECF, conforme demonstrativos adiante.

(…)

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO

Tributo	Período de apuração	Moeda	Principal			Multa de ofício		
			Exigido	Cancelado	Mantido	Exigida	Cancelada	Mantida
IRPJ	2014	REAL	1.353.729,27	0,00	1.353.729,27	2.030.593,91	1.015.296,95	1.015.296,95
IRPJ	2015	REAL	992.805,82	0,00	992.805,82	1.489.208,73	744.604,37	744.604,37
IRPJ	2016	REAL	266.200,34	0,00	266.200,34	399.300,51	199.650,26	199.650,26
	<b>Total:</b>		<b>2.612.735,43</b>	<b>0,00</b>	<b>2.612.735,43</b>	<b>3.919.103,15</b>	<b>1.959.551,58</b>	<b>1.959.551,58</b>

  

Tributo	Período de apuração	Moeda	Principal			Multa de ofício		
			Exigido	Cancelado	Mantido	Exigida	Cancelada	Mantida
CSLL	2014	REAL	595.099,22	0	595.099,22	892.648,83	446.324,42	446.324,42
CSLL	2015	REAL	488.001,54	0	488.001,54	732.002,31	366.001,16	366.001,16
CSLL	2016	REAL	216.975,48	0	216.975,48	325.463,22	162.731,61	162.731,61
	<b>Total:</b>		<b>1.300.076,24</b>	<b>0,00</b>	<b>1.300.076,24</b>	<b>1.950.114,36</b>	<b>975.057,19</b>	<b>975.057,19</b>

Obs.: Não houve alteração na exigência da multa isolada.

1959551,58 e 975057,19

Não houve a apresentação de recurso voluntário.

**Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício.

Nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF n.º 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF n.º 103, que prevê que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que os valores totais exonerados somaram R\$ 1.959.551,58 e R\$ 975.057,19, cuja soma está abaixo do limite legal. Desta forma, não conheço do recurso de Ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

